

**BREVE INCURSÃO HISTÓRICA PELOS DIREITOS FEMININOS E SEU
RECONHECIMENTO COMO CONSOLIDAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

**BRIEF INCURSION HISTORICAL WOMEN RIGHTS AND HER BEING A
CONSOLIDATION OF HUMAN DIGNITY**

Maria de Fátima Domingues¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

RESUMO: É o presente artigo um estudo sobre a evolução e a conquista dos direitos femininos ao longo da história. Igualmente, destaca o reconhecimento dos direitos humanos da mulher como consolidação da dignidade humana. Para tanto, será feita uma breve introdução sobre o papel da mulher na antiguidade clássica, destacando a supremacia masculina baseada na força física. A seguir, será abarcada a questão da evolução e da conquista dos direitos femininos. Finalmente, será abordado o ponto central de análise do presente artigo, qual seja, o papel do reconhecimento da dignidade humana no respeito e na promoção da igualdade de homens e mulheres em todos os âmbitos de atuação.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher; Direitos Humanos; Direito Feminino; Dignidade Humana.

ABSTRACT: Is this article a study on the development and achievement of women's rights. Also highlights the recognition of women's human rights as a consolidation of human dignity. To do so, provide a brief introduction about the role of women in classical antiquity, highlighting male supremacy based on physical strength. The following will be covered in the issue of evolution and achievement of women's rights. Finally, we will address the central point of the present article, namely, the role of the recognition of human dignity, respect and equality of men and women in all spheres of activity.

KEYWORDS: Woman; Human Rights; Female Law; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é tido como a ramificação mais dinâmica do direito, uma vez que tende a acompanhar as mudanças sociais. Nesta seara, incontáveis paradigmas foram transpostos na tentativa de se equiparar a norma jurídica a uma realidade social que se modifica rapidamente. E assim, acompanhando este cenário de transformações, também a família sofreu considerável variação em sua natureza jurídica, deixando de ser um

¹Mestranda pelo Programa de Mestrado do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Bacharel em Direito pela UNIFIL-Londrina, Especialista de Direito em Família pela UEL- Londrina.

²Doutora em direito das relações sociais pela UFPR, mestre em Direito Civil pela UEM; graduação pela UEM, – Professora na Graduação e no Programa do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

instrumento formal e absolutizado para se transformar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.

Neste sentido é possível afirmar que a história da mulher tem obedecido à história da família. A mesma transformação é verificada no que tange à condição feminina ao longo da história. Ainda, no modelo primitivo de vida, onde o uso da força e a caça eram relevantes para a subsistência da espécie, a dominação masculina se destacou. Esta condição se manteve por séculos, até que a mulher se fez respeitar e se valorizou tanto a nível social como jurídico. E é este cenário evolutivo dos direitos femininos e seu reconhecimento que se pretende aqui destacar.

2 O PAPEL DA MULHER NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA

A família é um elemento ativo, nunca permanecendo estacionária, visto que passa de uma forma inferior a uma superior na medida em que a sociedade evolui de um estágio inferior para um estágio mais avançado. (ENGELS, 1984, p. 30).

Nesta seara, no mundo primitivo - onde se destacou o uso da força bruta, da pesca, da caça e da guerra – a dominação masculina prevaleceu sobre a mulher. Simone de Beauvoir discorre sobre o assunto acrescentando que:

A partir do momento em que o ser humano fixa-se ao solo, surgindo as instituições, em especial a propriedade e sua transmissão, o direito, desenvolvendo-se a religião, aparece a divisão de trabalhos, de direitos, de *status* entre as pessoas. O mais frequente uso da força física pelo homem ter-lhe-ia permitido dar-se conta de que poderia dominar a mulher. [...] O patriarcado, por isso, não foi nem um acaso nem o resultado de uma revolução violenta, podendo-se concluir que foi um processo. (BEAUVOIR, 1980, p. 86).

Engels destaca que a primeira grande divisão de trabalho, em classes, se deu na família, e entre marido e mulher. Segundo ele, tal divisão teria sido determinada pela fixação do homem ao solo e pelo advento da propriedade privada. Contudo, para Simone de Beauvoir, a tese de Engels é superficial, uma vez que o materialismo histórico ocupa-se do denominado *homo oeconomicus* e acaba não apreciando o homem na sua totalidade. E acrescenta que de igual modo é impossível deduzir a opressão da mulher da propriedade privada. (BEAUVOIR, 1980, p. 77-78).

Para Engels, a fraqueza muscular da mulher só se tornou uma inferioridade completa na sua relação com a ferramenta de bronze e de ferro, mas não viu que os limites de sua capacidade de trabalho não constituíam em si mesmo uma desvantagem concreta senão dentro de dada perspectiva. É porque o homem é transcendência e ambição que projeta novas exigências através de toda nova ferramenta. [...]. A incapacidade da mulher acarretou-lhe a ruína porque o homem apreendeu-a através de um projeto de enriquecimento e expansão. [...] Dissemos, na introdução, quanto a situação da mulher é diferente, em particular por causa da comunidade de vida e interesses que a torna solidária ao homem, e por causa da cumplicidade que ele encontra nela. Nenhum desejo de revolução a habita, nem ela poderia suprimir-se enquanto sexo: ela pede somente que certas consequências da especificação sexual sejam abolidas. (BEAUVOIR, 1980, p. 77-78).

Várias teorias surgiram com a finalidade de explicar a forma primitiva do grupo familiar, destacando-se entre elas o patriarcado e o matriarcado.

O matriarcado, segundo alguns defensores, foi a forma primitiva de organização familiar. Segundo esta teoria, era a mulher quem exercia a supremacia no grupo. Contudo, com a supremacia da força masculina, o homem teria ganhado espaço passando a dominar o grupo familiar; foi quando se deu origem o patriarcado. (OLIVEIRA, 1980, p. 7).

Uma característica do patriarcado foi que a autoridade do chefe se exercia discricionariamente sobre o grupo, onde todos estavam sujeitos ao poder ilimitado do *pater*. Este poder absoluto encontrou limites impostos pela religião, pelos costumes e pelos afetos que atuaram no sentido de preservar o bem-estar de família. (OLIVEIRA, 1980, p. 5). Esse *pater poder* ocorreu, igualmente, na Grécia e na Roma antigas, onde cada família tinha seu próprio culto, sua justiça, seus costumes e tradições. O culto adotado era uma escolha do chefe da família, denominado *pater*. (SANTOS, 2010).

Na antiguidade, de igual forma, o nascimento de uma menina não satisfazia o objetivo do casamento. Isto porque a filha não podia dar sequência ao culto porque, no dia em que casasse, renunciaria à família e ao culto de seu pai, passando a pertencer à família e à religião do seu marido. Era, pois, o filho que era sempre esperado; que era necessário. (COULANGES, 1975, p. 43).

Fustel de Coulanges acrescenta ainda que era o filho por quem as famílias, os antepassados e o fogo sagrado reclamavam. E acrescenta:

É por meio dele, diziam as velas leis hindus, que o pai paga sua dívida aos manes dos seus ancestrais e assegura para si próprio a imortalidade. Esse filho não era menos precioso aos olhos dos gregos, porque mais tarde deveria oferecer os sacrifícios, o banquete fúnebre, e, pelo seu culto,

preservar a religião doméstica. Assim, no velho esquilo, o filho aparece como o salvador do lar paterno. (COULANGES, 1975, p. 44).

Em Roma, especificamente, a família desempenhava um papel extremamente importante, uma vez que albergava não apenas o aspecto social, mas também aspectos jurídicos, políticos, econômicos e religiosos. Portanto, a família romana se baseava no poder do *paterfamilias*, e os membros de uma família não se encontravam unidos pelo vínculo do nascimento ou pela afeição natural existente entre parentes, mas sim, pela religião doméstica e o culto aos antepassados. (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 122).

O Direito Romano dava plenos poderes ao *paterfamilias*. A filha pertencia ao *paterfamilias*; a mulher era posse do marido e não tinha nem patrimônio próprio nem direito sobre seus filhos. Denominava-se *manus* o poder marital sobre a mulher. Igualmente, o sexo influenciava na capacidade de fato, donde as mulheres foram consideradas incapazes até o século IV d.C., época em que passaram a ser consideradas capazes. (COUTINHO, 2008, p. 14).

Simone Coutinho acrescenta ainda que as religiões e os ordenamentos jurídicos, desde a antiguidade, procuraram legitimar a inferioridade e a subordinação da mulher. Informa a autora:

A divindade mais poderosa da Grécia antiga era Zeus, de sexo masculino. Na Bíblia, o Gênesis narra o mito da Criação, segundo o qual Eva teria sido feita da costela de Adão. Na carta aos Coríntios, Paulo exorta as mulheres a sujeitarem-se a seus maridos, argumentando que o homem é a cabeça da mulher assim como Cristo, a cabeça da Igreja. [...]. Os fundamentos apresentados por esses sistemas variam da alegada inferioridade física e intelectual da mulher à pretensa necessidade de preservar a família. (COUTINHO, 2008, p. 15).

No Direito Romano, a filha casada não herdava de seu pai. No direito Grego, ela não herdava em hipótese alguma. Era esta uma regra derivada do culto das famílias. Ou seja, a regra para a herança era que esta estivesse em conformidade com a herança. Assim, a filha não era considerada apta para dar sequência à religião paterna, pois, casando-se, renunciava ao culto de seu pai para adotar o do esposo: não tem, pois, nenhum direito à herança. (COULANGES, 1975, p. 58). Se, por acaso, o pai deixasse bens à filha, a propriedade ficaria divorciada do culto, o que não era admissível. A filha não poderia nem mesmo cumprir o primeiro dever do herdeiro, qual seja, o de continuar a série de banquetes fúnebres, pois só

aos ancestrais de seu marido poderá oferecer os sacrifícios. Nesta seara, a religião mesma proibia à mulher receber herança de seu pai. (COULANGES, 1975, p. 59).

É possível perceber, assim, que na Antiguidade a própria religião colocava a mulher numa situação inferiorizada. Veja-se:

A religião não coloca a mulher em posição tão elevada. É verdade que toma parte nas funções religiosas, mas não como senhora absoluta do lar. Sua religião não lhe advém do nascimento; só pelo casamento nela foi iniciada, e com seu marido aprendeu a oração que recita. Não representa os ancestrais, pois não descende deles. Também, não se tornará um antepassado; sepultada, jamais receberá culto especial. Na morte, como na vida, a mulher sempre será parte integrante de seu esposo. Os direitos grego, romano e hindu, que se originaram dessas crenças religiosas, todos concordam ao considerar a mulher como inferior. A mulher jamais pode ter um lar para si, jamais poderá ser chefe de um culto. [...] Não tendo lar que lhe pertença, nada possuindo que lhe de autoridade na casa. Jamais dá ordens, não é mesmo livre nem senhora si própria. Está sempre ao lado do lar de outrem, repetindo a oração desse outro; para todos os atos da vida religiosa a mulher necessita de um chefe, e para todos os atos da vida civil, necessita de tutor. (COULANGES, 1975, p. 69).

De fato, houve algumas exceções à dominação masculina absoluta na Antiguidade. Por exemplo, na Babilônia, pelo Código de Hamurabi, as mulheres casadas detinham considerável liberdade financeira e pessoal. Igualmente, no Antigo Egito, as mulheres tinham direito de propriedade, trabalhavam em alguns setores da economia, tomavam parte da vida pública e se misturavam aos homens livremente. (COUTINHO, 2008, p. 15). Mas ainda o que predominava era a submissão da mulher ao homem.

Na Idade Média, a mulher casava sem o seu consentimento, e o marido tinha sobre ela direitos de vida e morte; igualmente, “as leis não protegiam as mulheres como pessoas, senão como propriedade do homem e mãe de seus filhos”. (COUTINHO, 2008, p. 15).

Simone Beauvoir complementa o assunto informando que:

No início do feudalismo, a mulher não tinha nenhum direito privado. Os feudos eram conquistados e mantidos pelas armas, e a mulher não guerreava. A situação mudou um pouco quando os feudos tornaram-se hereditários. Porém, a mulher só herdava na ausência de herdeiro masculino. Enfim, a pessoa da mulher carecia de qualquer proteção em face de pais e maridos, situação esta que perdurou até meados do século XIX. (BEAUVOIR, 1980, p. 120-121).

Durante a Idade Média, as relações familiares eram exclusivamente regidas pelo Direito Canônico. Em Portugal, por exemplo, o direito apresentava várias restrições à mulher,

não concedendo a mesma direito à sucessão. Da mesma forma, as Ordenações Filipinas exigiam a outorga uxória, dada por escritura pública, para que o marido pudesse alienar bens de raiz. Na França, até a Revolução Francesa, as mulheres não tinham capacidade civil; não tinham o direito de trabalhar nas ocupações tradicionalmente masculinas e só herdavam se não tivessem irmãos do sexo masculino. As mulheres solteiras permaneciam sob o pátrio poder, sendo que o poder do marido sobre as esposas também era praticamente absoluto. (WALD, 1999, p. 34-35).

Simone Beauvoir acrescenta ainda que o Código de Napoleão atrasou muito a emancipação da mulher francesa, E acrescenta:

Solteira ou casada, ela era privada da cidadania e não podia exercer funções como as de advogada ou de tutora. Segundo o Código: “A mulher deve obediência a seu marido; ele pode fazer com que seja condenada à reclusão em caso de adultério e conseguir o divórcio contra ela; se mata a culpada em flagrante, é desculpável ao olho da lei; ao passo que o marido só é sujeito a uma multa se trazer uma concubina ao domicílio conjugal e, neste caso somente, é que a mulher pode obter o divórcio contra ele”. (BEAUVOIR, 1980, p. 143).

No século XVIII, a melhoria da condição feminina foi objeto de maior reflexão. Com seu ideal de igualdade, bem como com a construção da teoria do Direito Natural, o Iluminismo favoreceu a organização de um verdadeiro movimento feminista. Este movimento feminista ganhou grande destaque com o advento da Revolução Francesa, e que coincidiu com um período de maior liberdade da mulher em face da convulsão social dela decorrente. É o que se pretende demonstrar nas linhas que seguem.

3 A CONQUISTA E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

Foi a partir do século XIX, no apogeu da Revolução Industrial, que as mulheres foram trabalhar fora do lar e ganhar salário para isso. Não obstante, interessante destacar que as mulheres de classe mais baixa foram “obrigadas” a trabalhar no intuito de contribuir para o sustento de sua família. Contudo, a mulher de classe média ou alta continuou à margem do trabalho, uma vez que era considerado vergonhoso para pais e maridos que a mulher dessas classes econômicas trabalhasse fora de casa. (COUTINHO, 2008, p. 17).

Interessante mencionar que até o século XIX a educação da mulher era bastante restrita. Assim, as mais abastadas tomavam aulas com professores particulares, uma vez que

não havia colégios regulares. Igualmente, a educação era totalmente direcionada ao papel que se esperava da mulher, ou seja: era uma educação voltada à “donzela capaz de brilhar nos salões e atrair o marido que seus pais julgassem ideal; esposa e mãe prendada”. (SAFFIOTI, 1979, p. 109). Assim, é possível perceber que em muitos momentos históricos de ampliação de direitos, as mulheres não foram abrangidas. O que de fato contribuiu para retardar o direito do acesso da mulher à plena cidadania, cujo conceito sofreu modificações no curso da história.

As sociedades, de uma maneira geral, demoraram a descobrir que o mundo é feito de homens e mulheres e, mesmo após as revoluções americana e francesa, das quais fizeram parte, as mulheres continuavam entre os desfavorecidos de cidadania, pois não desfrutavam dos avanços legislativos que, muitas vezes, sonegavam-lhe direitos políticos e civis. (LUZ; FUCHIMA, 2010, p. 6-7). No Brasil do século XIX - país latifundiário que era - a situação da mulher pode ser comparada à de uma escrava. O casamento representava, assim, a única carreira aberta às mulheres. Também, a possibilidade de reclusão num convento era muito procurada pelos homens que dominavam a mulher. (SAFFIOTI, 1979, p. 109).

A evolução da condição das mulheres se deu, efetivamente, a partir da segunda metade do século XX. Neste aspecto, vale ressaltar que neste período houve um grande avanço nas ciências e na tecnologia das comunicações, o que fez com que ideias revolucionárias fossem difundidas e expandidas a nível mundial. Assim, concepções libertárias começaram a ser divulgadas.

Lucelene Garcia acrescenta ainda que foi no século XX, depois das duas Grandes Guerras Mundiais, dos avanços científicos e tecnológicos que surge, de fato, a possibilidade de um espaço efetivo para a mulher na sociedade. Informa ainda a autora que, por volta da década de 40, o feminismo dá seus primeiros passos, proporcionando às mulheres a possibilidade de um futuro diferente daquele que lhe reservaram culturalmente e historicamente, qual seja: mulher esposa e mãe. (GARCIA, 2010). De fato as mulheres já vinham em um processo, lento e gradual de conquistas sociais, econômicas e jurídicas. Mas é a partir de então que se intensificam as discussões e lutas pela superação da situação das mulheres.

Igualmente, as transformações ocorridas nas três primeiras décadas do século XX em relação ao comportamento feminino deixaram vários progressistas extasiados com tantas mudanças. O que antes era impensável, a partir daquele momento tornava-se nítido aos olhos de quem quisesse ver.

Mulheres da classe média e alta passavam a sair sozinhas as ruas. Revistas da época apresentavam formas para esculpir as silhuetas da mulher moderna, bem como, a nova moda dos cabelos curtos. Diga-se que isto foi uma grande revolução para os parâmetros da época. Antes o visual pautava-se nos cabelos longos e ornamentados, assim como, as vestimentas que não marcavam tanto a constituição do corpo feminino. A vida moderna pulverizada no meio literário auxiliava a propagação pelo rompimento de determinadas regras e costumes em prol da inovação que se apresentava. Nem que para atingir determinado grau de progresso, fosse necessário romper com antigas instituições moralizadoras como as que envolviam a família. Ainda na década de vinte, a literatura emergia com autoras que pregavam o amor, o sexo fora do casamento e não se prendiam a figura masculina no sustento da família e na educação dos filhos. (LUZ; FUCHINA, 2010, p. 9).

Simone Coutinho ainda destaca as Grandes Guerras como responsáveis pela emancipação feminina. (2008, p. 19). Durante as Guerras Mundiais as mulheres ocuparam postos de trabalho que pertenciam aos homens, recrutados para lutar. Igualmente, a formulação de declarações universais de direitos humanos, em um momento em que o mundo estava aterrorizado com tantas barbáries e discriminações, foi um importante passo ideológico a favor de grupos tradicionalmente discriminados, entre eles, as mulheres.

Durante os primeiros anos da Revolução Francesa desenvolveu-se um verdadeiro movimento feminista. Neste momento, com a declaração solene dos direitos naturais, começou-se a questionar os direitos das mulheres, indagando, inclusive, a consequência de sua exclusão dos direitos políticos. Neste sentido, Dominique Godineau discorreu que: como seres racionais, as mulheres pertencem à comunidade humana, e nascem, portanto, com os mesmos direitos naturais que os homens. Levantou-se, assim, pelas feministas, uma “bandeira” pela liberdade da mulher:

Não estando submetido a qualquer despotismo, consciente de sua própria dignidade, o indivíduo de um povo livre pode desenvolver plenamente suas faculdades. Neste sentido, uma mulher livre é uma mulher completa, que reivindica e assume as qualidades consideradas como femininas e aquelas muitas vezes julgadas por seus contemporâneos como exclusivamente masculinas. (GODINEAU, *apud* Coutinho, 2008, p. 22).

No Brasil, apesar de nenhuma Constituição ter discriminado os sexos, a legislação infraconstitucional sempre o fez. Restou à Constituição Federal de 1988 ser redundante neste sentido. Assim, acompanhando as mudanças sociais, a família do século XX foi marcada pela presença da mulher como ser atuante no mercado de trabalho, o que se tornou mais intenso a

partir do movimento feminista da década de sessenta e da ideologia modernista da sociedade brasileira. A partir de então, o modelo familiar patriarcal entrou em crise, cedendo lugar para a família *eudemonista*, que se fundamenta no afeto e na valorização individual dos membros que a compõem. (COSTA, 2008).

4 A EMANCIPAÇÃO FEMININA COMO A CONSOLIDAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Como já informava Roberto Siqueira Castro, “o sexo feminino tem sido, na evolução da humanidade, independentemente do regime político ou ideologia dominante, o maior de todos os explorados”. (CASTRO, 1983, p. 168).

Nesta seara é possível perceber que embora muitas declarações de direitos venham afirmando os direitos fundamentais, a igualdade dos seres humanos - independente de raça, sexo ou religião – bem como a dignidade de todos, especialmente das mulheres, vem sendo sobrepujados ao longo da história. Neste sentido, interessante as palavras de Simone Coutinho ao abordar o assunto:

Os direitos fundamentais vêm sendo negados a determinados grupos humanos em razão de uma compreensão invertida do princípio da igualdade. Este princípio tem o escopo de incluir, integrar os seres humanos sujeitos a uma determinada ordem jurídica, e não de separá-lo em categorias, umas com mais e outras com menos direitos. Os conceitos de cidadão e de súdito são mutuamente excludentes e peculiares a diferentes concepções de Estado e de sociedade. Se um Estado diz-se democrático, declara direitos fundamentais e proclama a igualdade, não se admite a existência de cidadãos superiores nem inferiores. O que ocorre é que não houve país que tivesse realizado os princípios da dignidade humana, da cidadania e da igualdade sem lhes ter interposto muitas e incompreensíveis limitações. (COUTINHO, 2008, p. 32).

Desde os tempos mais remotos, a família se organizou no sentido de relegar a mulher os afazeres do lar e o cuidado dos filhos. Neste cenário, durante décadas a história da mulher vem acompanhando a história da família. E assim, as doutrinas jurídicas foram construídas em torno da preservação da estrutura familiar, onde a mulher estava sempre à margem, o que demonstra a brutal exclusão da mulher, também, na seara jurídica.

No século atual, em uma sociedade plural e globalizada, não existe mais espaço para o preconceito, qualquer que seja ele. Neste sentido:

O androcentrismo consiste em considerar o ser humano do sexo masculino como o centro do universo, como a medida de todas as coisas, como o único observador válido de tudo o que ocorre em nosso mundo, como o único capaz de ditar as leis, de impor a justiça, de governar o mundo. (MORENO, 1999, p. 22-23).

É o preconceito androcêntrico o ponto crítico dos direitos fundamentais das mulheres, em especial o da igualdade, nos fatos e na interpretação do Direito. De fato, a Constituição Federal (CF) de 1988 não admite qualquer discriminação que importe em menosprezar uma pessoa.

Demonstra a história que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é considerada como a fundamentação teórica dos direitos humanos como um todo, incluído, aí, os direitos das mulheres. A partir desta declaração outras foram elaboradas com a finalidade de proteger a mulher em sua dignidade. (PIOVESAN; IKAWA, 2004, p. 47). Neste sentido, o processo de internacionalização dos direitos femininos se inicia com a internacionalização dos próprios direitos humanos. Ou seja, o reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo simples fato de ser humano atinge, também, as mulheres.

Entre documentos e declarações que abordam a questão da dignidade da mulher e do reconhecimento de seus direitos, alguns merecem destaque, dentre eles: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a mulher, de 1979; Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, de 1993; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; de 1994; e a Declaração de Pequim, de 1995 (PIOVESAN, 2007, p. 151).

Flavia Piovesan informa também que uma das Convenções de maior destaque no que concerne aos direitos humanos das mulheres é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará. Esta convenção foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1995 e possui como foco central a violência contra a mulher. Tal Convenção, no art. 3º, estabelece que: “toda mulher tem o direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”. Igualmente, destaca no art. 4º que:

Art. 4º: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros: o direito a que se respeite sua vida; o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; o direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito a não ser submetida à tortura; o direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa; e que se proteja

sua família; o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes; o direito à liberdade de associação; o direito à liberdade de professar religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Diante dos direitos reconhecidos e elencados, tanto na Convenção acima mencionada como em todas as demais, fato é que, apesar de mudanças significativas e extraordinárias, a realidade das mulheres ainda é muito distinta da idealizada nos tratados e convenções. No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, *caput*, discorre que:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.
[...].

Nesta seara de transformações, o Código Civil de 2002 igualmente se viu “obrigado” a confirmar as alterações já abarcadas pela Carta Constitucional, estabelecendo a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a isonomia dos filhos, bem como extinguindo as normas diferenciadoras entre marido e mulher. (PESSOA, 2006, p. 31).

Sobre o assunto, Roseli Alves arremata acrescentando que apesar de os direitos abarcados nas Convenções internacionais passarem a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional, muito ainda precisa ser feito para a efetiva proteção da dignidade e da integridade da mulher, visto que o índice de violência ainda é alarmante, não apenas no Brasil como em todo o mundo. (ALVES, 2004).

As declarações dos direitos femininos servem como instrumento, como suporte teórico para a efetivação da cidadania feminina. Contudo, o alcance efetivo dos direitos humanos femininos passa pela conscientização de que para transformar um mundo calcado no preconceito contra a mulher é preciso, antes de tudo, que a própria mulher se conscientize de que é detentora destes direitos, no sentido de exigir e fazer valer seus direitos conquistados com muita luta ao longo da história.

Atualmente, apesar das inúmeras conquistas femininas no âmbito social, como a conquista do mercado de trabalho e o reconhecimento de igualdade perante os homens, um dado ainda alarmante diz respeito à violência doméstica. Esta se caracteriza por ocorrer no

seio da família ou da unidade doméstica, podendo ser caracterizada pela violência física, sexual ou psicológica. Afronta, típica, à dignidade da mulher.

Como é de conhecimento geral, a dignidade da pessoa humana atinge o valor interior e manifesta interesses coletivos acerca do indivíduo, diferentemente das coisas, que possuem um valor exterior, onde os interesses são particulares. Kant, abordando a temática da dignidade, discorre que:

A dignidade parte da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele mesmo, e, que o “Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chama coisas, ao passo, que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não poder ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito). (KANT, apud, CROSSARA, 2005, p. 1).

Também Morais acrescenta que:

Aqui, e desde logo, toma-se posição acerca da questão da tipicidade ou atipicidade dos direitos da personalidade. Não há mais, de fato, que se discutir sobre uma enumeração taxativa ou exemplificativa dos direitos da personalidade, porque se está em presença, a partir do princípio constitucional da dignidade, de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema. (MORAIS, 2006, p. 14).

A Constituição da República Federativa do Brasil, garante em seu artigo 1º, o princípio da dignidade humana, assim dispendo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

- II - a cidadania;
- III- a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana: concede os direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo vulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício de direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 50).

Toda distinção ou restrição fundada em sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo, configura afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. E assim, surge uma universalidade de direitos voltados à proteção e garantia da dignidade humana da mulher, no sentido de garantir a fonte principal da qual deriva todos os demais direitos dos seres humanos, qual seja, o respeito mútuo, independente de sexo, cor, raça ou crença.

Por fim, cumpre destacar apenas a promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como "Lei Maria da Penha" em homenagem a uma mulher vítima de violência doméstica. Mencionada lei veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige uma grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência contra a mulher e que fere, de maneira tão covarde e assustadora, a dignidade feminina conquistada duramente ao longo da história.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar a trajetória feminina nas sociedades ao longo dos tempos, é possível perceber, claramente, o caráter excludente e patriarcal que se estabeleceu por anos nas relações sociais e culturais das sociedades.

Por décadas prevaleceu a ideia de que o sexo feminino era mais frágil e menos capacitado, devendo ser excluído do seio social e dos direitos básicos. As relações se fundamentavam na intensa força de atuação masculina sobre a feminina, donde se derivava que a mulher devia obediência ao esposo, bem como tinha o dever de ser boa esposa e jamais se negar a ser mãe. Viviam, as mulheres, verdadeiras prisões, donde se ditavam como deviam agir e se portar. Contudo, as evoluções e transformações no seio social e as conquistas femininas ao longo dos tempos diversificou as bases sociais e permitiram a introdução da mulher no mercado formal de trabalho, abrindo horizontes antes não imaginados nem permitidos.

As mudanças sociais que tal fato ocasionou foram sendo aprimoradas com o passar dos anos e levaram a tão sonhada igualdade de direitos aclamada por uma série de movimentos feministas em todo o mundo.

Acompanhar as transformações sociais e voltar as atenções do ordenamento jurídico para os novos fatos, tutelando os direitos humanos e a dignidade das mulheres, tão oprimidas e sobrepujadas ao longo da história, é, pois, uma conquista que merece ser lembrada, celebrada e tutelada pelo Direito e por toda a sociedade.

Toda distinção ou restrição fundada em sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo, configura afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. E assim, surge uma universalidade de direitos voltados à proteção e garantia da dignidade humana da mulher, no sentido de garantir a fonte principal da qual deriva todos os demais direitos dos seres humanos, qual seja, o respeito mútuo, independente de sexo, cor, raça ou crença.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Notas sobre a família no Brasil**. In: Pensando a Família no Brasil. Seminário.

BONAVIDES, Paulo; PAES de ANDRADE. **História Constitucional do Brasil**. 9. ed. São Paulo: OAB Editora, 2008.

BORDA, Guillermo A.; BORDA, Guillermo J. **Manual de família**. 12. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2002.

CASTRO, Roberto Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 131.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos de. **Direito da filha e direitos fundamentais da mulher**. Curitiba: Juruá, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre Família, Sucessões e o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família**. Origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991.

LUZ, Alex Faverzani da; Rosimeri FACHIN. Trabalho apresentado e publicado nos anais do II Seminário Nacional de Ciência Política da UFRGS.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORENO, Montserrat. **Como se ensinar a ser menina**. Campinas: Editora da UNICAMP – Moderna, 1999.

NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Jaciara Ornélia. **Uma Abordagem Léxica Semântica do Pai Nosso**. São Paulo: Filologia. Disponível em:

<www.filologia.org.br/anais/anais%20III%20CNLF%2008.html> Acesso: 25 ago. 2010.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Aspectos da Evolução do conceito de família, sob a Perspectiva da Sociedade Brasileira, nos Períodos Colonial e Imperial, no tocante à ordem e política. In: **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 4, n. 1, Maringá: Centro Universitário de Maringá, 2002.

PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Revista Veja, 25 anos, Reflexões para o futuro.

PESSOA, Adélia Moreira. Direitos Humanos e Família. Da Teoria à Prática. In: **Família e Dignidade Humana**. *Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Rodrigo da Cunha Pereira (coord.) São Paulo: IOB Thomson, 2006.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos patrimoniais do concubinato – analisados a lei n. 8.971/94** (referente aos direitos de alimentos e sucessão) e a lei n. 9.278/96 (Estatuto dos concubinos) e o recente subprojeto de lei (Estatuto da União Estável). São Paulo: Saraiva, 1997.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela. *A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos*. **Procuradoria Geral do Estado. Grupo de trabalho de Direitos Humanos. Direitos Humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: 2004.

RABONI, André. **Explicando o modelo de família patriarcal**. 2008. Disponível em: <<http://recantodasletras.uol.com.br/artigos/1160338>>. Acesso em: mar. 2011.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. *As inovações constitucionais no Direito de Família*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 28 set. 2010.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classe**. Mito e realidade. São Paulo: Vozes, 1979, p. 109.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família Monoparental brasileira. In: **Revista Jurídica Brasileira**. Volume 10, nº 92, p. 01-30. Outubro de 2008 a Janeiro de 2010.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17628>>. Acesso em: 24 nov. 2010.

SMARANDESCU, Juliana. **O surgimento da família eudemonista**. 2008. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/o-surgimento-da-familia-eudemonista-384707.html>>

SOLARI, Nestor E. Protección Constitucional de la familia. In: CORDOBA, Marcos M. **Derecho de Familia. Colección de análisis jurisprudencial**. Buenos Aires: La Ley, 2004.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da União Estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.